



Justiça Federal - CE



0000241-49.2017.4.05.8100

07/02
JFCE

**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ.

Nº.: 2025/2017/PR/CE
**Inquérito Policial nº 909/2012 (Processo nº 0002410-43.2016.4.05.8100)
Procedimento Investigatório Criminal nº 1.15.000.003022/2016-19**

13FEV1714:53 590062889

O **Ministério Público Federal**, pela Procuradora da República ao final subscrita, com fundamento no procedimento investigatório criminal em epígrafe e no uso de suas atribuições institucionais e legais, na forma dos artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face de

JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS, inscrito no CPF nº 485.681.716-72, nascido em 15/05/1951, filho de Maria José Lopes de Freitas, residente na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 398, Bloco I, Apt. 600, Aldeota, Fortaleza/CE;

MÁRCIO FEITOZA DE ALBUQUERQUE FREITAS, inscrito no CPF nº 824.935.883-04, nascido em 02/07/1980, filho de Márcia Bezerra de Albuquerque Freitas, residente na Avenida Beira Mar, nº 3330, Apto. 301, Meireles, Fortaleza/CE, com endereço profissional na Rua Comendador Ari Freitas, nº 577, Coaçu, Eusébio/CE;

MARCO FEITOZA DE ALBUQUERQUE FREITAS, inscrito no CPF nº 937.605.313-34, nascido em 16/08/1982, filho de Márcia Bezerra de Albuquerque Freitas, residente na Avenida Beira Mar, nº 3330, Apto. 301, Meireles, Fortaleza/CE, com endereço profissional na Rua Comendador Ari Freitas, nº 577, Coaçu, Eusébio/CE;

RECEBUE
03 FEV 2017
FCO JOSÉ FAUSTO FELIX
MAT 2283

Lívia Maria de Sousa
Procuradora da República

13FEV1714:53 590062889

JFCE



OK

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távorá, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

FRANCISCO HELIONIDAS DIÓGENES PINHEIRO NETO, inscrito no CPF nº 430.476.533-72, nascido em 13/12/1984, residente na Avenida Beira Mar, nº 2100, Apto. 1900, Meireles, Fortaleza/CE;

ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE, inscrito no CPF nº 123.724.553-20, nascido em 30/04/1958, filho de Maria Myrthes Furtado Pearce, residente na Rua Jornalista Cesar Magalhães, nº 666, Apto. 301, Guararapes, Fortaleza/CE, com endereço profissional na Avenida Santos Dumont, nº 3131, Sala 1210, Meireles, Fortaleza/CE;

CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO SARAIVA CÂMARA, inscrito no CPF nº 048.985.673-04, nascido em 19/06/1953, filho de Fernanda Maria de Castro Câmara, residente na Rua Tibúrcio Cavalcante, nº 375, Térreo, Aldeota, Fortaleza/CE;

HENRIQUE SÉRGIO RIBEIRO DE ABREU, inscrito no CPF nº 013.446.683-72, nascido em 23/10/1946 [**maior de 70 anos**], filho de Francisca Iacy Ribeiro de Abreu, residente na Rua Monsenhor Catão, nº 620, Apto. 701, Aldeota, Fortaleza/CE;

ARLEY ABREU SILVA, inscrito no CPF nº 041.715.528-00, nascido em 04/01/1964, filho de Gilvanete Lira da Silva, residente na Rua Professor Dias da Rocha, nº 490, Apto. 103, Meireles, Fortaleza/CE;

NELSON OTOCH, inscrito no CPF sob o nº 000.272.513-49, nascido em 06/04/1940 [**maior de 70 anos**], filho de Yolanda Bassila Otoch, residente na Avenida Beira Mar, nº 4400, Apto. 1700, Meireles, Fortaleza/CE;

Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



05

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

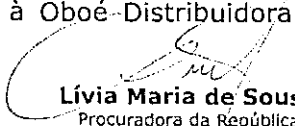
1. Contextualização

O Conselho Monetário Nacional (CMN), por meio da Resolução nº 3.692, de 26 de março de 2009, criou uma modalidade de aplicação conhecida como Depósito a Prazo com Garantia Especial (DPGE), com prazo variável de doze a sessenta meses, que é garantida pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC) até o valor de 20 (vinte) milhões de reais por aplicador e que deve ser objeto de registro específico em sistema de ativos administrado por entidades de registro e de liquidação financeira, entidade que, no caso, é a Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

Para fornecer tal garantia, o FGC fixa contribuições especiais das instituições financeiras em 0,0833% ao mês (a.m.) sobre o saldo dos DPGE captados e 0,8333% a.m. sobre o que exceder determinados limites fixados pela Resolução. Em contrapartida, caso haja intervenção ou liquidação da instituição financeira, o FGC garante a cobertura do valor aplicado, com o limite de 20 (vinte) milhões de reais por aplicador e com pagamento em 3 (três) dias úteis após a intervenção ou liquidação, mantendo a taxa de juros pactuada até o dia da decretação, não havendo taxa de remuneração após essa data.

A Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (OboéCFI) era uma instituição financeira que emitia, oferecia e negociava DPGE, fazendo-o, em conformidade com os depoimentos de seus funcionários (fls. 239/240 do IPL), com três características básicas: os clientes físicos da Oboé no momento em que fechavam a aplicação recebiam em no máximo 24 (vinte e quatro) horas um comprovante de aplicação em DPGE devidamente autenticado em papel timbrado da própria Oboé; este comprovante era expedido pela Oboé e assinado pelo gerente da conta e algum diretor ou até mesmo o presidente da financeira, no caso necessitava de duas assinaturas; e toda operação de DPGE para ter validade tinha que ser obrigatoriamente registrada na CETIP no dia da liquidação.

Em 15 de setembro de 2011, foi decretado o regime especial de Intervenção em relação à OboéCFI, bem como em relação à Oboé-Distribuidora de


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



06

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ


Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

Títulos e Valores Mobiliários S.A. (OboéDTVM), à Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. (OboéCard) e à Cia. de Investimentos Oboé (CIOboé). Ainda no mês de setembro de 2011, em consulta aos registros contábeis da OboéCFI e em cotejo com os registros da CETIP¹, foi verificada a existência de 27 (vinte e sete) aplicadores em DPGE, 25 (vinte e cinco) pessoas físicas e 2 (duas) pessoas jurídicas. Assim, tão logo decretada a intervenção, os investidores que possuíam aplicações em DPGE, apresentaram seus títulos e foram ressarcidos no valor integral de suas aplicações, conforme compromisso do FGC, considerando que nenhum ultrapassava o limite de 20 (vinte) milhões de reais.

Ocorre que, praticamente 6 (seis) meses após a intervenção, no período de março a abril de 2012, 8 (oito) outros investidores procuraram o FGC de posse de certificados de aplicação em DPGE supostamente emitidos pela OboéCFI, reclamando a cobertura do valor aplicado. É de conhecimento comum de quem opera no mercado financeiro que, em caso de decretação de intervenção, cessa a incidência da taxa de remuneração sobre as aplicações e o FGC cobre a quantia investida em DPGE até o limite de 20 (vinte) milhões de reais. Assim sendo, um investidor como **Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro Neto**, para exemplificar, que possuía suposta aplicação de 5 (cinco) milhões de reais com taxa de 15% ao ano (a.a.), datada de 23 de agosto de 2011, teria deixado de ser remunerado em mais de 380 (trezentos e oitenta) mil reais, apenas em razão da demora na reclamação dos valores, conduta francamente antieconômica e irracional. Tal situação se evidencia ainda mais no caso de um investidor como **Nelson Otoch**, com aplicações com valores originais de R\$ 7.634.192,89 (sete milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), o qual supostamente deixou de receber remuneração financeira superior 525 (quinhentos e vinte e cinco) mil reais.

Tais certificados de DPGE, além de terem sido apresentados após mais de 170 (cento e setenta) dias da intervenção, trouxeram uma série de diferenças em relação aos certificados dos 27 (vinte e sete) investidores que foram regularmente cobertos pelo FGC em setembro de 2011, que são: (i) ausência de registro na contabilidade da OboéCFI ou registro da operação a outro título, com características

¹ Os registros da CETIP, na forma de relatório emitido com data-base em 22/09/2011, constam do apenso II do IPL que instrui esta peça processual.


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300


diversas; (ii) ausência de registro na CETIP ou registro da operação a outro título, com características diversas; (iii) ausência de autenticação mecânica; (iv) substituição da expressão "Este recibo, para sua validade, terá de conter duas assinaturas autorizadas e não apresentar rasura" pela expressão "Este recibo, para sua validade, terá de conter assinatura(s) autorizada(s) e não apresentar rasura" e (v) assinatura apenas de **José Newton Lopes de Freitas** e sem subdivisão para a segunda assinatura.

Essas diferenças despertaram a atenção do FGC e do liquidante da OboéCFI, que comunicaram os fatos, dando início à investigação cujo caderno processual instrui a presente denúncia.

2. Imputações

Em datas que não se conseguiu determinar situadas no período compreendido entre 15 de setembro de 2011 e 11 de abril de 2012, **José Newton Lopes de Freitas**, em conluio e unidade de desígnios com **Márcio Feitoza de Albuquerque Freitas**, **Marco Feitoza de Albuquerque Freitas**, **Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro Neto**, **Alfredo Leopoldo Furtado Pearce**, **Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara**, **Henrique Sérgio Ribeiro de Abreu**, **Arley Abreu Silva** e **Nelson Otoch**, emitiu, ofereceu e negociou com 8 (oito) investidores 20 (vinte) títulos denominados Recibo de Depósito Bancário - DPGE, com os números de certificado 513512, 567850, 568198, 584088, 584061, 604988, 605416, 607772, 607773, 610670, 607300, 610720, 607117, 590117, 590118, 590119, 550999, 550970, 570101 e 569191, os quais eram títulos sabidamente falsos, pois não haviam sido emitidos pela instituição financeira OboéCFI, mas por seu ex-administrador **José Newton Lopes de Freitas** de forma isolada e sem os poderes necessários, bem como eram títulos sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente para tal registro específico, a CETIP.

Para melhor explicação dos fatos, que serão detalhados em relação a cada um dos réus, será inicialmente exposto o caso do investidor **Iderval Higino Pereira**. Conforme seus seguidos e harmônicos depoimentos (fls. 264 e 413 do IPL e mídia eletrônica do PIC), este investidor possuía aplicações em Recibos de Depósito


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



ob

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

Bancário (RDB) junto à OboéCFI, porém, como se apurou nas buscas documentais e de banco de dados, tais valores não estavam registrados na contabilidade da OboéCFI a qualquer título (fls. 33 do IPL). Com a decretação do regime especial de Intervenção na OboéCFI, *Iderval Higino Pereira* procurou a financeira para reaver os valores aplicados, quando então foi marcada uma reunião com o ex-administrador **José Newton Lopes de Freitas**. Na mencionada reunião, como repisado por *Iderval Higino Pereira*, **José Newton Lopes de Freitas** solicitou de *Iderval Higino Pereira* os títulos de RDB que estavam em sua posse e, em troca, na tentativa de obter valores do FGC para ressarcir o montante investido por *Iderval* e não contabilizado pelo OboéCFI, **José Newton Lopes de Freitas** ofereceu três títulos denominados Recibo de Depósito Bancário - DPGE, com os números de certificado 590117, 590118 e 590119, com consignação de valor recebido de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), respectivamente, cujas cópias podem ser vistas às fls. 265/268 do IPL, orientando que *Iderval* apresentasse tais títulos ao FGC, como forma de reaver as quantias aplicadas. *Iderval Higino Pereira*, então, crendo na licitude da conduta que lhe fora orientada, apresentou Notificação Extrajudicial ao FGC, solicitando o ressarcimento dos valores investidos (fls. 99/100 do apenso I do IPL).

Da simples análise dessas cópias de fls. 265/268 do IPL, facilmente se percebe que está ausente a autenticação mecânica e que consta assinatura apenas de **José Newton Lopes de Freitas**, sem subdivisão para a segunda assinatura, o que se reforça quando se compara com as DPGE que foram regularmente emitidas pela OboéCFI, com registros na contabilidade e na CETIP (a exemplo da DPGE que consta às fls. 121 do apenso I do IPL, que pode ser tomada como paradigma, e do espelho de DPGE, sem preenchimento, de fls. 119 do mesmo apenso). É notável também, na comparação, a intencional substituição da expressão "Este recibo, para sua validade, terá de conter duas assinaturas autorizadas e não apresentar rasura" pela expressão "Este recibo, para sua validade, terá de conter assinatura(s) autorizada(s) e não apresentar rasura", substituição essa que parece pretender regularizar a emissão do título com assinatura isolada do ex-administrador.

Além dessas divergências grosseiras, o Laudo nº 197/2014 -


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300


SETEC/SR/DPF/CE (fls. 446/458 do IPL) constatou, em exame documentoscópico, outras incompatibilidades entre os títulos DPGE oferecidos por **José Newton Lopes de Freitas** a *Iderval Higino Pereira* (questionados) e os títulos regularmente ofertados pela OboéCFI (padrões), dentre as quais diferenças "nas dimensões, menores nos questionados, na gramatura e na espessura do papel utilizado, assim como na impressão dos dados do formulário - em toner no padrão e em jato de tinta nos questionados - e na presença da traja branca externa à moldura em vermelha em ofsete". Mesmo sem haver necessidade de reforçar com minúcias o que se constata em simples observação, anote-se a existência de extenso e detalhado parecer pericial documentoscópico às fls. 122/193 do IPL, que conclui que as impressões dos títulos questionados nesta denúncia "foram lavradas por impressora distinta da utilizada nos RDB's e demais paradigmas contemporâneos (inclusive DPGE's verídicos)" e que "foram produzidas mediante imitação do arquivo de programa utilizado em peças autênticas".

Todo esse panorama comprova que os títulos denominados Recibo de Depósito Bancário - DPGE entregues por **José Newton Lopes de Freitas** a *Iderval Higino Pereira* são falsos ou falsificados, sendo certo que todos os títulos denominados Recibo de Depósito Bancário - DPGE, objetos da presente ação, com os números de certificado 513512, 567850, 568198, 584088, 584061, 604988, 605416, 607772, 607773, 610670, 607300, 610720, 607117, 590117, 590118, 590119, 550999, 550970, 570101 e 569191 possuem as mesmas características e são, portanto, igualmente falsos ou falsificados, com notórias divergências em relação aos títulos que foram regularmente negociados pela OboéCFI e integralmente ressarcidos pelo FGC.

Feitas tais considerações, é possível melhor especificar as imputações.

2.1 MCF Promotora e Administradora de Créditos e Cobranças Ltda. (CNPJ nº 02.230.614/0001-95)

Em data que não se conseguiu determinar situada no período compreendido entre 15 de setembro de 2011 e 15 de março de 2012, **José Newton Lopes de Freitas**, em conluio e unidade de desígnios com **Márcio Feitoza de**


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

Albuquerque Freitas e Marco Feitoza de Albuquerque Freitas, sócios da MCF Promotora e Administradora de Créditos e Cobranças Ltda., emitiu, ofereceu e negociou o título denominado Recibo de Depósito Bancário – DPGE, com o número de certificado 607300, com valor recebido consignado em R\$ 2.508.666,09 (dois milhões, quinhentos e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e nove centavos), e datado de 28 de abril de 2011, documento sabidamente falso, uma vez que não foi emitido pela instituição financeira OboéCFI, mas por seu ex-administrador **José Newton Lopes de Freitas**, de forma isolada e sem os poderes necessários, bem como sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, a CETIP.

Inicialmente, a *MCF Promotora e Administradora de Créditos e Cobranças Ltda.* realizou aplicação de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em RDB, junto à OboéCFI, em 29 de abril de 2009, com taxa bruta de 14,35% a.a.. Vencida a aplicação, em 28 de abril de 2010, os valores resultantes – R\$ 2.239.588,26 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) – foram reaplicados em RDB, com a mesma taxa bruta de 14,35% a.a.. Mais uma vez vencida, em 28 de abril de 2011, os valores resultantes – agora orçados em R\$ 2.508.666,09 (dois milhões, quinhentos e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e nove centavos) – foram reaplicados em RBB, com taxa bruta de 15% a.a. Ao tempo da intervenção, portanto, a *MCF Promotora e Administradora de Créditos e Cobranças Ltda.* possuía aplicação em RDB na OboéCFI, no valor de R\$ 2.508.666,09 (dois milhões, quinhentos e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e nove centavos), datada de 28 de abril de 2011, devidamente contabilizada na OboéCFI, com registro do título assinado por *Otávio Lins Lima* e autenticação mecânica da financeira (fls. 62 do apenso I do IPL), bem como com registro da aplicação na CETIP na modalidade RDB e não DPGE (fls. 60 do apenso II do IPL). Tal modalidade de aplicação, como se sabe, não confere garantia de 20 (vinte) milhões de reais por aplicador, própria da DPGE regulada pela Resolução BACEN nº 3.692, de 26 de março de 2009, mas apenas a garantia de 70 (setenta) mil reais, própria de RDB, regulada pela Resolução BACEN nº 3.400, de 6 de setembro de 2006, e aumentada pela Resolução BACEN nº 3.931, de 3 de dezembro de 2010.

Nessa situação, como tentativa criminoso de reduzir as perdas


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

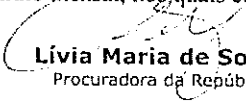
Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

patrimoniais de um investidor de suas empresas, **José Newton Lopes de Freitas**, sem poderes para tanto e sem realizar qualquer registro, emitiu, ofereceu e negociou o título denominado Recibo de Depósito Bancário - DPGE, com o número de certificado 607300, com valor recebido consignado em R\$ 2.508.666,09 (dois milhões, quinhentos e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e nove centavos), e inveridicamente datado de 28 de abril de 2011, que se vê em cópia às fls. 60 apenso I do IPL, orientando que os sócios da *MCF Promotora e Administradora de Créditos e Cobranças Ltda.* apresentassem esse título ao FGC como forma de reaver as quantias aplicadas.

A participação, em conluio e unidade de desígnios, dos sócios **Márcio Feitoza de Albuquerque Freitas** e **Marco Feitoza de Albuquerque Freitas** se deu pela aceitação do título sabidamente falso ou falsificado (com data dolosamente diversa da data de recebimento do título), de pessoa sem poderes para sua emissão (ex-administrador após decretação do regime especial de Intervenção), bem como pela efetiva apresentação do título ao liquidante, como forma de reclamar o pagamento dos valores indevidos, ato que se comprova pelo Ofício nº 17/2012, constante às fls. 53 do apenso I do IPL.

O extenso lapso temporal decorrido entre a decretação do regime especial de Intervenção (15 de setembro de 2011) e a expedição do Ofício nº 17/2012 (15 de março de 2012), em reunião com os diversos elementos de prova recolhidos, mormente a experiência relatada no depoimento do investidor *Iderval Higino Pereira* e os indicativos de falsidade do título (características gráficas, assinatura única, ausência de registros, etc.), retira qualquer dúvida sobre a efetiva ciência dos sócios acerca da ilicitude de suas condutas e do caráter indevido dos valores que estavam sendo reclamados. No caso específico da *MCF Promotora e Administradora de Créditos e Cobranças Ltda.*, uma série de comunicações eletrônicas comprova que os administradores iniciaram os procedimentos para reaver os valores no dia seguinte ao da intervenção², no entanto, cientes de que se tratava de aplicação em RDB, com

2 A esse respeito, nos e-mails colacionados pela própria empresa percebe-se que: (a) no dia seguinte à intervenção, 16/09/2011, o Diretor Administrativo Financeiro da MCF Ltda., Flávio Pinto, encaminhou e-mail às 14:45 ao sócio **Marco Feitoza de Albuquerque Freitas** (fls. 319) com orientações para liquidação contidas nas correspondências FGC-111517 e 111518 e às 15:19 ao FGC [credoresoboe@fgc.org.br] (fls. 316/317) com dados solicitados pela correspondência FGC-111517 (razão social, CNPJ, endereço, dados bancários e código ativo na CETIP); (b) em menos de uma hora, o FGC respondeu ao e-mail, informando possível alteração nos códigos da CETIP e pedindo uma cópia scaneada da nota de negociação ou do extrato mensal, nos quais consta o


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



12
✓

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

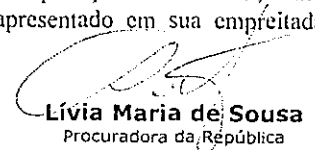
garantia de 70 (setenta) mil reais, o que representava menos de 3% (três por cento) do valor investido, optaram por caminho com possibilidade de reaver valores maiores, embora se tratasse de um percurso criminoso. A ciência da existência de um RDB e não de um DPGE é inequívoca, tendo sido encaminhada por correio eletrônico cópia do certificado de aplicação na modalidade RDB³, que estava na posse dos sócios da empresa investidora.

Ademais, os sócios **Márcio Feitoza de Albuquerque Freitas e Marco Feitoza de Albuquerque Freitas** tiveram contato com outros títulos emitidos pela OboéCFI, a exemplo dos RDB anteriores, que constam às fls. 287/288 dos volumes principais do IPL. Nestes títulos já se percebe a presença da autenticação mecânica, a bipartição do campo de assinatura, as duas assinaturas autorizadas e a expressão "3. Este recibo, para sua validade, terá de conter duas assinaturas autorizadas e não apresentar rasura", não sendo crível que um investidor minimamente atento não percebesse tais diferenças em relação ao título de DPGE falso.

Não bastasse, no caso específico de **Márcio Feitoza de Albuquerque Freitas e Marco Feitoza de Albuquerque Freitas**, percebe-se a efetiva ciência de aplicações em RDB por suas taxas de remuneração. Ora, como seria possível a renovação de aplicação milionária em RDB, com garantia de apenas 70 (setenta) mil reais e taxa de 14,35% a.a., para uma aplicação em DPGE, com garantia integral e taxa de 15% a.a.? Indaga-se isso porque, sendo aplicação garantida, as taxas de remuneração deveriam ser mais baixas, nunca mais altas, de forma a possibilitar reserva de valores para a instituição financeira arcar com as contribuições especiais

código CETIP (fls. 315); (c) no dia 19/09/2011, às 10:21, Flávio Pinto encaminhado cópia do RDB a Otávio Lins Lima, solicitando o código CETIP; (d) no dia 20/09/2011, às 18:36, o FGC encaminha novo e-mail, solicitando o extrato da CETIP com o código (fls. 306); (e) no dia 21/09/2011, às 08:46, após conversa telefônica, Flávio Pinto solicita o código CETIP a Alverino, encaminhando o *doc09162011162207.pdf* (fls. 308); (f) no dia 22/09/2011, às 12:27, Otávio Lins Lima respondeu com o Código CETIP RDB01100097, obviamente um código de RDB (fls. 309), informação que, em poucos minutos, às 12:36, é repassada para o FGC (fls. 311); (g) ainda no dia 22/09/2011, às 14:40, o FGC responde que o código não é de DPGE e sim de RDB, informação que, em poucos minutos, às 14:49, é repassada para os sócios Marco Feitoza de Albuquerque Freitas e Márcio Feitoza de Albuquerque Freitas (fls. 313).

- 3 De forma bastante elucidativa sobre a inequívocidade desta ciência da existência de aplicação em RDB e não em DPGE, o Ofício OBOÉ-LE-2012/564 (fls. 69/72 do IPL) confirma que foi anexada a mensagem eletrônica de origem da caixa postal de flavio.pinto@grupomcf.com.br, a cópia do certificado de aplicação nº 607300, na modalidade RDB, o que demonstra que os sócios da MCF Ltda. não só sabiam que aplicação era em RDB, como possuíam o título verdadeiro, original e distinto do título falso de DPGE apresentado em sua empreitada criminoso..


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



13

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

devidas ao FGC, que possibilitam a oferta da garantia. A resposta mais compatível com a realidade do mercado financeiro é que se tratou de uma renovação para aplicação em RDB, que possibilitou o ligeiro aumento da taxa de remuneração, e não em DPGE.

Registro ainda que somente o recebimento posterior de um título falso justifica o lapso temporal decorrido para a efetivação reclamação dos valores do Recibo de Depósito Bancário – DPGE, com o número de certificado 607300, gerando ingentes perdas de remuneração, em conduta francamente incompatível com a regular operação do mercado financeiro. Em palavras simples, apenas se reclamou o pagamento do certificado em março de 2012, e não na época da intervenção como fizeram os 27 (vinte e sete) investidores regulares em DPGE, porque antes disso os sócios ainda não haviam recebido os títulos falsos e não tinham como reaver a integralidade de suas aplicações, que estavam sabidamente em RDB e não em DPGE. Todos esses elementos, em conjunto, fornecem certeza razoável da ciência da falsidade e a apresentação dolosa de título falso para obtenção de valores indevido do FGC, por investidores que sabiam ter seus valores aplicados em RDB e não em DPGE.

2.2 Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro Neto (CPF nº 430.476.533-72)

Em data que não se conseguiu determinar situada no período compreendido entre 15 de setembro de 2011 e 21 de março de 2012, **José Newton Lopes de Freitas**, em conluio e unidade de desígnios com **Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro Neto** emitiu, ofereceu e negociou o título denominado Recibo de Depósito Bancário – DPGE, com o número de certificado 610720, com valor recebido consignado em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e datado de 23 de agosto de 2011, falso ou falsificado, uma vez que não foi emitido pela instituição financeira OboéCFI, mas por seu ex-administrador **José Newton Lopes de Freitas** de forma isolada e sem os poderes necessários, bem como sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, a CETIP.

Conforme se apurou em depoimentos (fls. 258/259 e 420/421 do IPL), **Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro Neto** possuía aplicações em RDB, em valores milionários, na OboéCFI, em contas gerenciadas por *Gabriela Ferrer*. Nessa


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



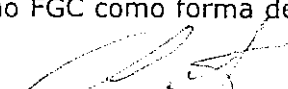
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

situação, *Gabriela Ferrer*, de forma a proteger os interesses de seu cliente, sugeriu a reunião de suas aplicações em DPGE, por se tratar de operação com garantia bem superior. No entanto, conforme depoimento de *Gabriela Ferrer* (fls. 477/478 do IPL), considerando que **Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro Neto** fazia questão de taxas de remuneração melhores, fora da alçada da gerente *Gabriela*, esta agendou reunião entre **Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro Neto** e **José Newton Lopes de Freitas**, para tratar de tais investimentos, no mês de agosto de 2011 (mês da aplicação e em harmonia com o depoimento de *Gabriela Ferrer*), ou seja, após a inspeção com data-base de dezembro de 2010 que propôs a decretação do regime especial (inspeção realizada no primeiro semestre de 2011) e menos de um mês antes da efetiva decretação da intervenção.

Conforme versão de **Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro Neto**, **José Newton Lopes de Freitas** o convenceu a unificar suas aplicações, tendo o investidor complementado em espécie o valor faltante, entregando o dinheiro diretamente a José Newton Lopes de Freitas, para integralizar a quantia de 5 (cinco) milhões de reais. Como provável fruto desta transação, foi emitido o RDB com número de certificado 610720, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no dia 23 de agosto de 2011, em nome da própria *Oboé Holding Financeira S.A.*, com assinatura de *Otávio Lins Lima* e autenticação mecânica da OboéCFI, bem como prazo de vencimento de 30 dias, para a data de 22 de setembro de 2011 (cópia às fls. 85 do apenso I do IPL), o qual, mesmo exíguo, não se verificou antes da decretação do regime de intervenção ocorrida em 15 de setembro de 2011.

Nessa situação, como tentativa criminoso de reduzir as perdas patrimoniais de um investidor de suas empresas, que lhe havia entregado os valores diretamente em espécie; **José Newton Lopes de Freitas**, sem poderes para tanto e sem realizar qualquer registro, emitiu, ofereceu e negociou o título denominado Recibo de Depósito Bancário – DPGE, com o número de certificado 610720 (mesmo número do RDB da *Oboé Holding Financeira S.A.*), com valor recebido consignado em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e inveridicamente datado de 23 de agosto de 2011, que se vê em cópia às fls. 82 do apenso I do IPL, orientando que **Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro Neto** apresentasse esse título ao FGC como forma de


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

reaver as quantias aplicadas.

A participação, em conluio e unidade de desígnios, de **Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro Neto** se deu pela aceitação do título sabidamente falso ou falsificado (com data dolosamente diversa da data de recebimento do título), de pessoa sem poderes para sua emissão (ex-administrador após decretação do regime especial de Intervenção), bem como pela efetiva apresentação do título ao liquidante, como forma de reclamar o pagamento dos valores indevidos, ato que se comprova pela Notificação Extrajudicial constante às fls. 81 do apenso I do IPL, assinada por **Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro Neto**, com firma reconhecida pelo Cartório Pergentino Maia, com igual conteúdo e formatação gerais à apresentada por *Iderval Higino Pereira* (fls. 99/100 do apenso I do IPL).

Neste caso, o extenso lapso temporal decorrido entre a decretação do regime especial de Intervenção (15 de setembro de 2011) e a expedição da Notificação Extrajudicial (21 de março de 2012), em reunião com os diversos elementos de prova recolhidos, mormente a experiência relatada no depoimento do investidor *Iderval Higino Pereira* e os indicativos de falsidade do título (características gráficas, assinatura única, ausência de registros, etc.), supera eventuais dúvidas sobre a efetiva ciência dos sócios acerca da ilicitude de suas condutas e do caráter indevido dos valores que estavam sendo reclamados. Quanto a **Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro Neto**, destaque-se que, "verificados todos os sistemas de informática e sistemas contábeis da OboéCFI, não foi constatada a existência de registro de qualquer aplicação que o tenha como titular", como pontuado no Ofício OBOÉ-LE-2012/223 pelo liquidante do grupo econômico Oboé.

Com efeito, reforçado pela proximidade entre as datas da apresentação dos títulos falsos da *MCF Promotora e Administradora de Créditos e Cobranças Ltda.* e de **Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro** (uma semana), fica mais clara a tese de que somente o recebimento posterior de um título falso justifica o lapso temporal decorrido para a efetivação reclamação dos valores do Recibo de Depósito Bancário – DPGE, com o número de certificado 607300. Sendo repetitivo, apenas se reclamou o pagamento do certificado em março de 2012, e não na época da intervenção como fizeram os 27 (vinte e sete) investidores regulares em DPGE, porque antes disso o


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



16

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

investidor ainda não havia recebido o título falso e não tinha como reaver a integralidade de suas aplicações. Todos esses elementos, em conjunto, fornecem certeza razoável da ciência da falsidade e a apresentação dolosa de título falso para obtenção de valores indevido do FGC.

2.3 Alfredo Leopoldo Furtado Pearce (CPF nº 123.724.553-20)

Em data que não se conseguiu determinar situada no período compreendido entre 15 de setembro de 2011 e 15 de março de 2012, **José Newton Lopes de Freitas**, em conluio e unidade de desígnios com **Alfredo Leopoldo Furtado Pearce** emitiu, ofereceu e negociou o título denominado Recibo de Depósito Bancário – DPGE, com o número de certificado 607117, com valor recebido consignado em R\$ 349.808,72 (trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos) e datado de 18 de abril de 2011, falso ou falsificado, uma vez que não foi emitido pela instituição financeira OboéCFI, mas por seu ex-administrador **José Newton Lopes de Freitas** de forma isolada e sem os poderes necessários, bem como sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, a CETIP.

Conforme sua versão, **Alfredo Leopoldo Furtado Pearce** era investidor da OboéCFI desde 2008, com a aplicação dos valores resultantes da venda dos imóveis de sua mãe, recebendo juros em conta bancária, e prosseguiu seus investimentos próprios, sempre realizando entrega de cheques em nome de terceiros (nunca em nome próprio) e em valores em espécie, diretamente a **José Newton Lopes de Freitas**, sem nunca realizar transferências bancárias ou depósitos com comprovante. Por essa razão, segundo sua versão, é que **Alfredo Leopoldo Furtado Pearce** estaria na posse do certificado 607117, com valor recebido consignado em R\$ 349.808,72 (trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos) e datado de 18 de abril de 2011, que se vê em cópia às fls. 94 do apenso I do IPL.

No entanto, diligenciado o assunto no âmbito da OboéCFI, "resultou constatado que a aplicação reclamada não se encontra registrada, sob qualquer modalidade, em sua contabilidade". De outro giro, na contabilidade da OboéCFI e nos registro da CETIP (fls. 60 do apenso II do IPL) consta regular aplicação em RDB, no


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



A

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

exato valor de R\$ 349.808,72 (trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos), igualmente datada de 18 de abril de 2011, a qual se relaciona com o título RDB com mesmo número de certificado da DPGE – 607117 – de titularidade de **José Newton Lopes de Freitas**, com assinatura de *Otávio Lins Lima* e autenticação mecânica da OboéCFI, que se vê às fls. 96 do apenso I do IPL.

Nesse cenário, sempre tendo em conta os demais elementos de convicção já apontados no decorrer da denúncia, conclui-se que, como tentativa criminosa de reduzir as perdas patrimoniais de um investidor de suas empresas, que lhe havia entregado os valores diretamente em espécie, e talvez utilizando dados de títulos de seus ativos pessoais que não mais poderiam ser por ele resgatados em razão do bloqueio do Banco Central; **José Newton Lopes de Freitas**, sem poderes para tanto e sem realizar qualquer registro, emitiu, ofereceu e negociou o título denominado Recibo de Depósito Bancário – DPGE, com o número de certificado 607117, com valor recebido consignado em R\$ 349.808,72 (trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos), e inveridicamente datado de 18 de abril de 2011, orientando que **Alfredo Leopoldo Furtado Pearce** apresentasse esse título ao FGC como forma de reaver as quantias aplicadas.

A participação, em conluio e unidade de desígnios, de **Alfredo Leopoldo Furtado Pearce** se deu pela aceitação do título sabidamente falso ou falsificado (com data dolosamente diversa da data de recebimento do título), de pessoa sem poderes para sua emissão (ex-administrador após decretação do regime especial de Intervenção), bem como pela efetiva apresentação do título ao liquidante, como forma de reclamar o pagamento dos valores indevidos, ato que se comprova pela Notificação Extrajudicial constante às fls. 92/93 do apenso I do IPL, assinada por **Alfredo Leopoldo Furtado Pearce**, com firma reconhecida pelo Cartório Pergentino Maia, com igual conteúdo e formatação gerais à apresentada por *Iderval Higino Pereira* (fls. 99/100 do apenso I do IPL) e por **Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro Neto** (fls. 81 do mesmo apenso).

Neste caso, o extenso lapso temporal decorrido entre a decretação do regime especial de Intervenção (15 de setembro de 2011) e a expedição da Notificação Extrajudicial (15 de março de 2012), em reunião com os diversos elementos de prova


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



AB
2

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

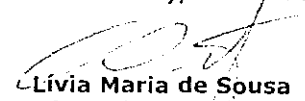
recolhidos, mormente a experiência relatada no depoimento do investidor Iderval Higino Pereira e os indicativos de falsidade do título (características gráficas, assinatura única, ausência de registros, etc.), supera eventuais dúvidas sobre a efetiva ciência dos sócios acerca da ilicitude de suas condutas e do caráter indevido dos valores que estavam sendo reclamados.

Agora, reforçado pela igualdade entre as datas da apresentação dos títulos falsos e da produção de Notificações Extrajudiciais de teor semelhante com o reconhecimento das firmas em um mesmo cartório, resta evidente que somente o recebimento posterior de um título falso justifica o lapso temporal decorrido para a efetivação reclamação dos valores do Recibo de Depósito Bancário – DPGE com o número de certificado 607117. O conjunto dos elementos de convicção, de fato, fornecem certeza razoável da ciência da falsidade e a apresentação dolosa de título falso para obtenção de valores indevido do FGC.

2.4 Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara (CPF nº 048.985.673-04)

Em data que não se conseguiu determinar situada no período compreendido entre 15 de setembro de 2011 e 2 de abril de 2012, **José Newton Lopes de Freitas**, em conluio e unidade de desígnios com **Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara**, emitiu, ofereceu e negociou o título denominado Recibo de Depósito Bancário – DPGE, com o número de certificado 550999, com valor recebido consignado em R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), e datado de 23 de fevereiro de 2010, falso ou falsificado, uma vez que não foi emitido pela instituição financeira OboéCFI, mas por seu ex-administrador **José Newton Lopes de Freitas** de forma isolada e sem os poderes necessários, bem como sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, a CETIP.

Conforme sua versão, **Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara** foi orientado por **José Newton Lopes de Freitas** a reunir seus investimentos em uma aplicação de longo prazo, com garantia, e esse seria o motivo pelo qual estaria na posse do Recibo de Depósito Bancário -DPGE, com número de certificado 550999, com valor recebido consignado em R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), e datado


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

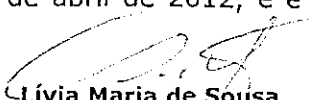
Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

de 23 de fevereiro de 2010, cuja cópia está presente às fls. 107 do apenso I do IPL. Ocorre que, contrariamente ao alegado, à época da intervenção, **Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara** possuía aplicação em RDB na OboéCFI, no valor de R\$ 153.715,24 (cento e cinquenta e três mil, setecentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), com número de registro 611135, devidamente reconhecida pelo liquidante do grupo econômico Oboé (fls. 34 do IPL), bem como ressarcida no limite de 70 (setenta) mil reais pelo FGC, na forma da Resolução nº 3.931, de 3 de dezembro de 2010 (fls. 105 do apenso I do IPL). Ou seja, não houvera unificação de aplicação ou mesmo transferência desta aplicação para outra modalidade.

O fato é que, diligenciado o assunto no âmbito da OboéCFI, também "resultou constatado que a aplicação reclamada não se encontra registrada, sob qualquer modalidade, em sua contabilidade" (fls. 34 do IPL). Nesse cenário, sempre tendo em conta os demais elementos de convicção já apontados no decorrer da denúncia, conclui-se que aqui também, como tentativa criminosa de reduzir as perdas patrimoniais de um investidor de suas empresas, **José Newton Lopes de Freitas**, sem poderes para tanto e sem realizar qualquer registro, emitiu, ofereceu ou negociou o título denominado Recibo de Depósito Bancário – DPGE, com o número de certificado 550999, com valor recebido consignado em R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), e inveridicamente datado de 23 de fevereiro de 2010, orientando que **Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara** apresentasse esse título ao FGC como forma de reaver as quantias aplicadas.

A participação, em conluio e unidade de desígnios, de **Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara** se deu pela aceitação do título sabidamente falso ou falsificado (com data dolosamente diversa da data de recebimento do título), de pessoa sem poderes para sua emissão (ex-administrador após decretação do regime especial de Intervenção), bem como pela efetiva reclamação do título ao FGC, através de correio eletrônico encaminhado por seu advogado *Francimar Mapurunga* (fls. 105/106 do apenso I do IPL).

Inóbstante sua afirmativa no sentido de que "após saber na mídia sobre a intervenção na Oboé, procurou seu advogado e este fez a cobrança" (fls. 269 do IPL), o correio eletrônico de seu advogado foi enviado apenas em 2 de abril de 2012, e é


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



20
✓

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

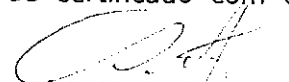
justamente esse extenso lapso temporal decorrido entre a decretação do regime especial de Intervenção (15 de setembro de 2011) e a expedição do correio eletrônico (2 de abril de 2012), em conjunto com os diversos elementos de prova recolhidos, que dirime eventuais dúvidas sobre a efetiva ciência do investidor acerca da ilicitude de suas condutas e do caráter indevido dos valores que estavam sendo reclamados.

Resta evidente, também neste caso, que somente o recebimento posterior de um título falso justifica o lapso temporal decorrido para a efetivação da reclamação dos valores do Recibo de Depósito Bancário – DPGE com o número de certificado 550999, ainda que haja a afirmação de que foram adotadas medidas imediatas. O conjunto dos elementos de convicção, de fato, fornecem certeza razoável da ciência da falsidade e a apresentação dolosa de título falso para obtenção de valores indevidos do FGC.

2.5 Henrique Sérgio Ribeiro Abreu (CPF nº 013.446.683-72)

Em data que não se conseguiu determinar situada no período compreendido entre 15 de setembro de 2011 e 3 de abril de 2012, **José Newton Lopes de Freitas**, em conluio e unidade de desígnios com **Henrique Sérgio Ribeiro Abreu**, emitiu, ofereceu e negociou dois títulos denominados Recibo de Depósito Bancário – DPGE, com os números de certificado 550970 e 570101, com valores consignados em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), e datados de 23 de fevereiro de 2010 e de 01º de março de 2010, respectivamente, falsos ou falsificados, uma vez que não foram emitidos pela instituição financeira OboéCFI, mas por seu ex-administrador **José Newton Lopes de Freitas** de forma isolada e sem os poderes necessários, bem como sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, a CETIP.

Conforme sua versão, **Henrique Sérgio Ribeiro Abreu**, concunhado de **Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara** (suas esposas são irmãs), procurou *uma aplicação de longo prazo, com garantia*, para investimento de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), e esse seria o motivo pelo qual estaria na posse dos títulos Recibo de Depósito Bancário – DPGE, com números de certificado com os


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

números de certificado 550970 e 570101, com valores consignados em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), e datados de 23 de fevereiro de 2010 e 1º de março de 2010, respectivamente, que podem ser vistos às fls. 112 e 113 do apenso I do IPL. Ocorre que, contrariamente ao alegado, à época da intervenção, **Henrique Sérgio Ribeiro Abreu** possuía aplicação em *commercial paper* na CIOboé, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual não foi ressarcida por não estar abrangida pela regulamentação do FGC. Nesse ponto, percebe-se que discrepa até mesmo os valores alegados, uma vez que a soma dos valores dos títulos falsos ou falsificados – R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) – é menor do que a metade do valor supostamente investido – R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais).

O fato é que, diligenciado o assunto no âmbito da OboéCFI, também “resultou constatado que a aplicação reclamada não se encontra registrada, sob qualquer modalidade, em sua contabilidade” (fls. 34 do IPL). Nesse cenário, sempre tendo em conta os demais elementos de convicção já apontados no decorrer da denúncia, conclui-se que aqui também, como tentativa criminosa de reduzir as perdas patrimoniais de um investidor de suas empresas, **José Newton Lopes de Freitas**, sem poderes para tanto e sem realizar qualquer registro, emitiu, ofereceu ou negociou títulos denominados Recibo de Depósito Bancário – DPGE, com os números de certificado 550970 e 570101, com valores consignados em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), e inveridicamente datados de 23 de fevereiro de 2010 e de 01º de março de 2010, orientando que **Henrique Sérgio Ribeiro Abreu** apresentasse esse título ao FGC como forma de reaver as quantias aplicadas.

A participação, em conluio e unidade de desígnios, de **Henrique Sérgio Ribeiro Abreu** se deu pela aceitação dos títulos sabidamente falsos ou falsificados (com data dolosamente diversa da data de recebimento do título), de pessoa sem poderes para sua emissão (ex-administrador após decretação do regime especial de Intervenção), bem como pela efetiva reclamação do título ao FGC, através de correio eletrônico encaminhado pelo próprio investidor, com cópia para seu advogado *Francimar Mapurunga* (fls. 109/110 do apenso I do IPL).


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



22

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

Inobstante sua afirmativa no sentido de que “a princípio não se preocupou com a intervenção do Banco Central na Oboé, posto que eram garantidas” e que “com o vencimento de dois dos certificados, apresentou os mesmos para resgate” (fls. 269 do IPL), é de conhecimento comum de quem opera no mercado financeiro que, em caso de decretação de intervenção, cessa a incidência da taxa de remuneração sobre as aplicações e o FGC cobre a quantia investida em DPGE até o limite de 20 (vinte) milhões de reais. Assim, o extenso lapso temporal decorrido entre a decretação do regime especial de Intervenção (15 de setembro de 2011) e a expedição do correio eletrônico de teor semelhante ao de **Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara** e sob orientação do mesmo advogado (3 de abril de 2012), em conjunto com os diversos elementos de prova recolhidos, dirime eventuais dúvidas sobre a efetiva ciência do investidor acerca da ilicitude de suas condutas e do caráter indevido dos valores que estavam sendo reclamados.

Resta evidente, também neste caso, adicionando a relação familiar existente entre os dois investidores, que somente o recebimento posterior de um título falso justifica o lapso temporal decorrido para a efetivação reclamação dos valores dos títulos Recibo de Depósito Bancário – DPGE com os números de certificado 550970 e 570101. O conjunto dos elementos de convicção, de fato, fornecem certeza razoável da ciência da falsidade e a apresentação dolosa de títulos falsos para obtenção de valores indevido do FGC.

2.6 Arley Abreu Silva (CPF nº 041.715.528-00)

Em data que não se conseguiu determinar situada no período compreendido entre 15 de setembro de 2011 e 5 de abril de 2012, **José Newton Lopes de Freitas**, em conluio e unidade de desígnios com **Arley Abreu Silva**, emitiu, ofereceu e negociou dois títulos denominados Recibo de Depósito Bancário – DPGE, com os números de certificado 569191, com valor consignado em R\$ 391.194,69 (trezentos e noventa e um mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) e datados de 19 de maio de 2010, falso ou falsificado, uma vez que não foram emitidos pela instituição financeira OboéCFI, mas por seu ex-administrador **José**


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



23

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

Newton Lopes de Freitas de forma isolada e sem os poderes necessários, bem como sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, a CETIP.

Conforme sua versão, **Arley Abreu Silva**, genro de **Henrique Sérgio Ribeiro Abreu** (casado com sua filha), procurou *uma aplicação de longo prazo* para investimento de suas economias pessoais e esse seria o motivo pelo qual estaria na posse do título Recibo de Depósito Bancário – DPGE, com número de certificado 569191, com valor consignado em R\$ 391.194,69 (trezentos e noventa e um mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) e datado de 19 de maio de 2010, que pode ser visto em cópia às fls. 116 do apenso I do IPL.

Ocorre que, diligenciado o assunto no âmbito da OboéCFI, também “resultou constatado que a aplicação reclamada não se encontra registrada, sob qualquer modalidade, em sua contabilidade” (fls. 34 do IPL). Nesse cenário, sempre tendo em conta os demais elementos de convicção já apontados no decorrer da denúncia, conclui-se que aqui também **José Newton Lopes de Freitas**, sem poderes para tanto e sem realizar qualquer registro, emitiu, ofereceu ou negociou título denominado Recibo de Depósito Bancário – DPGE, com número de certificado 569191, com valor consignado em R\$ 391.194,69 (trezentos e noventa e um mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos) e datado de 19 de maio de 2010, orientando que **Arley Abreu Silva** apresentasse esse título ao FGC como forma de reaver as quantias aplicadas.

A participação, em conluio e unidade de desígnios, de **Arley Abreu Silva** se deu pela aceitação do título sabidamente falso ou falsificado (com data dolosamente diversa da data de recebimento do título), de pessoa sem poderes para sua emissão (ex-administrador após decretação do regime especial de Intervenção), bem como pela efetiva reclamação do título ao FGC, através de correio eletrônico encaminhado pelo próprio investidor, com cópia para seu advogado *Francimar Mapurunga* (fls. 114/115 do apenso I do IPL).

O extenso lapso temporal decorrido entre a decretação do regime especial de Intervenção (15 de setembro de 2011) e a expedição do correio eletrônico de teor semelhante aos de **Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara** e **Henrique Sérgio Ribeiro Abreu** e sob orientação do mesmo advogado (5 de abril de


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



21

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

2012), em conjunto com os diversos elementos de prova recolhidos, dirime eventuais dúvidas sobre a efetiva ciência do investidor acerca da ilicitude de suas condutas e do caráter indevido dos valores que estavam sendo reclamados.

Adicione-se a todas as estranhezas e incongruências relacionadas a esses títulos a relação familiar existente entre os três investidores citados, **Claúdio Henrique de Castro Saraiva Câmara, Henrique Sérgio Ribeiro Abreu e Arley Abreu Silva**: havendo 27 (vinte e sete) investidores registrados e regularmente ressarcidos e 8 (oito) investidores portadores de títulos falsos; desses 8 (oito) investidores, 3 (três) possuem relação familiar próxima, o que reforça as provas da ciência da falsidade e da artimanha utilizada, com a apresentação dolosa de títulos falsos, para obtenção de valores indevido do FGC.

2.7 Nelson Otoch (CPF nº 000.272.513-49)

Em data que não se conseguiu determinar situada no período compreendido entre 15 de setembro de 2011 e 2 de março de 2012, **José Newton Lopes de Freitas**, em conluio e unidade de desígnios com **Nelson Otoch**, emitiu, ofereceu e negociou dez títulos denominados Recibo de Depósito Bancário – DPGE, falsos ou falsificados, uma vez que não foram emitidos pela instituição financeira OboéCFI, mas por seu ex-administrador **José Newton Lopes de Freitas**, de forma isolada e sem os poderes necessários, bem como sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, a CETIP, com os seguintes dados:

| Número do certificado | Valor da aplicação | Data da aplicação |
|-----------------------|--------------------|-------------------|
| 513512 | 854.192,89 | 12/11/2009 |
| 567850 | 930.000,00 | 23/06/2010 |
| 568198 | 800.000,00 | 25/06/2010 |
| 584088 | 600.000,00 | 24/08/2010 |
| 584061 | 600.000,00 | 24/08/2010 |
| 604988 | 300.000,00 | 03/02/2011 |
| 605416 | 1.400.000,00 | 22/02/2011 |

Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



29

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

| | | |
|--------|------------|------------|
| 607772 | 850.000,00 | 16/05/2011 |
| 607773 | 800.000,00 | 16/05/2011 |
| 610670 | 500.000,00 | 22/08/2011 |

Nelson Otoch possuía uma aplicação em DPGE na OboéCFI, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), datada de 04 de fevereiro de 2011, com número de certificado 604987, devidamente contabilizada na OboéCFI, com registro do título assinado por Otávio Lins Lima e **José Newton Lopes de Freitas**, de forma conjunta, constando a expressão "3. Este recibo, para sua validade, terá de conter duas assinaturas autorizadas e não apresentar rasura" e autenticação mecânica da financeira (fls. 121 do apenso I do IPL), bem como com registro da aplicação na CETIP na modalidade DPGE (fls. 42 do apenso II do IPL). Tal aplicação foi integral e regularmente ressarcida pelo FGC, como reconhecido pelo próprio investidor em sua comunicação constante às fls. 12/13 do apenso I do IPL.

Além dessa aplicação, em conformidade com a contabilidade da OboéCFI e seus sistemas informatizados, **Nelson Otoch** possuía 10 (dez) aplicações em RDB, tendo sido encontrados, dos dez indicados pelos sistemas de informática, 8 (oito) títulos assinados por *Otávio Lins Lima* e, 3 (três) deles, também por **José Newton Lopes de Freitas**, de forma conjunta, constando a expressão "3. Este recibo, para sua validade, terá de conter duas assinaturas autorizadas e não apresentar rasura" e autenticação mecânica da financeira, que podem ser vistos em cópia às fls. 26/33 do apenso I do IPL, com os seguintes dados:

| Número do certificado | Valor da aplicação | Data da aplicação |
|-----------------------|--------------------|-------------------|
| Não encontrado | 854.192,89 | 12/11/2009 |
| 110663 | 930.000,00 | 23/06/2010 |
| Não encontrado | 800.000,00 | 25/06/2010 |
| 112635 | 600.000,00 | 24/08/2010 |
| 112637 | 600.000,00 | 24/08/2010 |
| 604988 | 300.000,00 | 03/02/2011 |
| 605416 | 1.400.000,00 | 22/02/2011 |


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



26

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

| | | |
|--------|------------|------------|
| 607772 | 850.000,00 | 16/05/2011 |
| 607773 | 800.000,00 | 16/05/2011 |
| 610670 | 500.000,00 | 22/08/2011 |

Apesar da similitude do valor e da data de aplicação, e também, na maioria do próprio número de certificado, lembre-se que tal modalidade de aplicação, RDB, não confere garantia de 20 (vinte) milhões de reais por aplicador, própria da DPGE regulada pela Resolução nº 3.692, de 26 de março de 2009, mas apenas a garantia de 70 (setenta) mil reais, própria de RDB regulada pela Resolução nº 3.931, de 3 de dezembro de 2010.

E foi nessa situação, como tentativa criminosa de reduzir ingentes perdas patrimoniais de um dos seus maiores investidores, com relação de amizade proximidade anterior mesmo à abertura das empresas do grupo Oboé⁴; que **José Newton Lopes de Freitas**, sem poderes para tanto e sem realizar qualquer registro, emitiu, ofereceu ou negociou 11 (onze) títulos denominados Recibo de Depósito Bancário - DPGE, que são vistos em cópia às fls. 14/24 - um deles, o de número de certificado 604987, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e data de 04 de fevereiro de 2011, formalmente falso, porém com conteúdo verdadeiro -, orientando que **Nelson Otoch** apresentasse esses títulos ao FGC como forma de reaver as quantias aplicadas, reduzindo suas perdas milionárias.

A participação, em conluio e unidade de desígnios, de **Nelson Otoch** se deu pela aceitação do título sabidamente falso ou falsificado (com data dolosamente diversa da data de recebimento do título), de pessoa sem poderes para sua emissão (ex-administrador após decretação do regime especial de Intervenção), bem como pela efetiva apresentação do título ao liquidante, como forma de reclamar o pagamento dos valores indevidos, ato que se comprova pela comunicação de fls. 12 do apenso I do IPL.

O extenso lapso temporal decorrido entre a decretação do regime

4 Como noticiado na mídia especializada, inclusive no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará <http://www.al.ce.gov.br/noticias/noticia_completa.php?codigo=8705>, **Nelson Otoch** foi um dos quatro clientes homenageados por ocasião da solenidade de 70 anos do BicBanco, mesma instituição financeira onde **José Newton Lopes de Freitas** trabalhava, exercendo funções gerenciais, antes da abertura das empresas do grupo Oboé.


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



27 ✓


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

especial de Intervenção (15 de setembro de 2011) e a mencionada comunicação (2 de março de 2012), agravado pelo notório conhecimento do mercado financeiro por parte de **Nelson Otoch**, que geraria perdas de remuneração financeira superior a 525 (quinhentos e vinte e cinco) mil reais caso fossem relativas a investimentos regulares, já se revelam suficientes para dirimir eventuais dúvidas sobre a efetiva ciência de **Nelson Otoch** acerca da ilicitude de suas condutas e do caráter indevido dos valores que estavam sendo reclamados. Some-se a isso os diversos elementos de prova recolhidos, mormente a experiência relatada no depoimento do investidor *Iderval Higino Pereira*, a ciência inequívoca de outros investidores a exemplo dos sócios da *MCF Promotora e Administradora de Créditos e Cobranças Ltda.* e os indicativos de falsidade do título (características gráficas, assinatura única, ausência de registros, etc.).

Ademais, **Nelson Otoch** teve bastante contato com diversos títulos emitidos pela OboéCFI, a exemplo da Letra de Câmbio que consta às fls. 251 e dos RDB que constam às fls. 256/257, dos volumes principais do IPL. Nestes títulos já se percebe a presença da autenticação mecânica, a bipartição do campo de assinatura e a expressão "3. Este recibo, para sua validade, terá de conter duas assinaturas autorizadas e não apresentar rasura", não sendo crível que um investidor minimamente atento não percebesse tais diferenças em relação ao título de DPGE falso ou falsificado.

Não bastasse, no caso específico de **Nelson Otoch**, percebe-se a efetiva ciência de aplicações em RDB por suas taxas de remuneração. Em comparativo entre títulos de número de certificado 604987 e 604988, percebe-se que o primeiro, de valor superior, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e datado de 04 de fevereiro de 2011, possui taxa bruta de remuneração de 11,95% a.a., taxa abaixo de 12% a.a., compatível com o nível de garantia do investimento em DPGE. O segundo, por seu turno, mesmo sendo de valor bem inferior, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e com diferença de data de apenas um dia (03 de fevereiro de 2011), possui taxa bruta de remuneração superior, quantificada em 13,85% a.a. Ora, como um investidor com característica preferenciais, de amizade e proximidade com o administrador da instituição financeira, deixaria de ter investido R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



26

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

no dia anterior, com a atrativa taxa de 13,85% a.a., para o fazê-lo no dia seguinte em taxa inferior a 12% a.a.? A resposta mais compatível com a realidade do mercado financeiro é que se tratavam de duas operações distintas: uma de maior valor e maior garantia desses valores, mesmo com taxa menor, e outra de menor valor e menor garantia, com a compensação de taxa mais atrativa.

Ou seja, os elementos colhidos no decorrer da investigação permitem concluir, com segurança, que **Nelson Otoch** tinha ciência de que seus investimentos estavam em RDB e não em DPGE. Portanto, o denunciado tinha conhecimento do caráter indevido dos valores que estavam sendo reclamados, mediante a apresentação de títulos falsos, todavia considerando que a garantia de 70 (setenta) mil reais representava valor ínfimo diante da magnitude do seu investimento, valor inferior a 1% (um por cento) deste, optou por caminho com possibilidade de reaver valores maiores, embora se tratasse de um percurso criminoso.

3. Da tipificação

A conduta sob relato subsume-se ao tipo penal descrito pelo art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), cujo teor é o seguinte, *verbis*:

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

(...)

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

O elemento subjetivo próprio da conduta delituosa acima descrita é o dolo de emitir, oferecer ou negociar, de colocar o título para sua efetiva utilização no mercado, com a consciência de sua falsidade ou da ausência de seu registro junto à autoridade competente. Tal dolo é plenamente verificado no presente caso, como descrito nas imputações individualizadas, tanto em relação à autoria, quanto em


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



23

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ
Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

relação à participação.

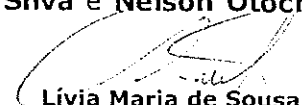
4. Da materialidade, da autoria e da participação

A materialidade está devidamente comprovada pelo conteúdo do IPL e do PIC que instruem essa peça processual, mormente pelas cópias dos títulos falsos, dos títulos verdadeiros, das comunicações do liquidante e das comunicações dos investidores presentes do apenso I do IPL, bem como pelos registros da CETIP presentes no apenso II do IPL. Além disso, corroboram com esses elementos os depoimentos prestados por pessoas que trabalhavam no grupo Oboé e pelos próprios investidores.

Os indícios de autoria recaem sobre a pessoa de **José Newton Lopes de Freitas**, cuja assinatura confessa consta em todos os títulos falsos objeto desta denúncia, sendo reconhecidamente o administrador das empresas do grupo Oboé. Os indícios de participação dos investidores **Márcio Feitoza de Albuquerque Freitas, Marco Feitoza de Albuquerque Freitas, Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro Neto, Alfredo Leopoldo Furtado Pearce, Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara, Henrique Sérgio Ribeiro de Abreu, Arley Abreu Silva e Nelson Otoch** encontravam devidamente delineadas nas imputações individualizadas feitas no decorrer desta peça processual.

5. Do pedido

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** que seja recebida e autuada a presente **DENÚNCIA**, instaurando-se o adequado processo penal, com citação dos denunciados para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, prosseguindo-se a ação penal nos ulteriores termos, com o fim de que **José Newton Lopes de Freitas, Márcio Feitoza de Albuquerque Freitas, Marco Feitoza de Albuquerque Freitas, Francisco Helionidas Diógenes Pinheiro Neto, Alfredo Leopoldo Furtado Pearce, Cláudio Henrique de Castro Saraiva Câmara, Henrique Sérgio Ribeiro de Abreu, Arley Abreu Silva e Nelson Otoch**,


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República



30

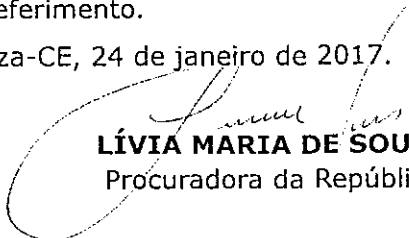
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP 60.135-080. Telefone: (85) 3266-7300

seja condenado às penas do art. 7º, inciso I e II, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 24 de janeiro de 2017.


LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

TESTEMUNHAS:

- 1. Jean Carlo Brasileiro de Ângelo**, CPF nº 768.505.603-87, residente na Rua Marcos Macêdo, nº 1350, Apto. 402, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, telefone (85) 3267-4301, (85) 9 9984-4342 e (85) 9 9670-6666;
- 2. Iderval Higinio Pereira**, CPF nº 040.743.863-72, residente na Rua Coronel Jucá, nº 398, Apto. 302, bairro Meireles, Fortaleza/CE, telefone (85) 3267-8080 e (85) 9 8707-8080;
- 3. Gabriela Ferrer de Azevedo Moreira**, CPF nº 456.327.403-82, residente na Avenida Padre Antônio Tomás, nº 3885, Apto. 801, bairro Cocó, Fortaleza/CE, telefone (85) 9 9985-6688;
- 4. Otávio Lins Lima**, CPF nº 378.598.543-68, residente na Rua Uirapuru, nº 86, Casa 05, bairro Maraponga, Fortaleza/CE, telefone (85) 3467-4677 e (85) 9 8846-1111 e
- 5. Luciano Marcos Souza de Carvalho**, CPF nº 050.894.414-72, Residente na Rua Território do Rio Branco, nº 84, Apto. 701, bairro Pituba, Salvador/BA, telefone (71) 9 9121-7346


Livia Maria de Sousa
Procuradora da República